



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.001622/2005-31
Recurso n° 416.565 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.981 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente JOSE ARNOBIO DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

LIVRO CAIXA.

Pagamentos efetuados a terceiros, sem vínculo empregatício, poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade se demonstrado que se trata de despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 e 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.756,92, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de tributação de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e que teriam sido considerados em duplicidade pelo contribuinte como parcela isenta de proventos de aposentadoria auferidos por maiores de 65 anos (R\$10.580,00), e glosa de deduções pleiteadas a título de dependentes (R\$2.544,00, por falta de comprovação da relação de dependência), despesas com instrução (R\$2.988,00, por ter sido efetuada com não dependente), despesas médicas (R\$12.470,96, em virtude de os documentos apresentados estarem em desacordo com a legislação de regência) e Livro Caixa (R\$3.000,00, por estarem em desacordo com a legislação de regência).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 07), acatada como tempestiva, discordando do lançamento, à exceção da glosa de dependentes, pois não possui os termos de guarda.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 51 a 62, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que excluiu da tributação os rendimentos lançados (R\$10.580,00) e acatou a dedução de despesas médicas (R\$12.470,96).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2009 (fls. 88), o contribuinte apresentou, em 01/09/2009, o Recurso de fls. 89 a 94, argumentando, em síntese, que, em atendimento à intimação, apresentou à autoridade fiscalizadora o Livro Caixa com todos os registros das receitas decorrentes do trabalho de médico autônomo, fazendo jus à dedução de despesas tidas com contadora (R\$3.000,00).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 95, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, encontra-se em litígio glosa referente a Livro Caixa (R\$3000,00).

A propósito das deduções a título de Livro Caixa, confira-se a legislação que rege a matéria, a saber, o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidas em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.”

Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

- a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- b) as despesas devem estar escrituradas em Livro Caixa;
- c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Ante a legislação acima transcrita, deve ser aceita a despesa pleiteada pelo contribuinte, referente a honorários contábeis (recibos às fls. 28 a 39), pois, não obstante as longas considerações tecidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, o certo é que se pode inferir que o contribuinte, como argumentado, apresentou Livro Caixa à autoridade lançadora (eis que foram aceitas deduções a este título no montante de R\$19.575,21), não tendo sido essa a motivação da autuação, confira-se (fls. 10-verso):

Não pode ser considerado o valor de R\$ 3.000,00, referente a pagamentos feito a terceiros (Maria Eunice Araújo). Pois só é admitido a dedução em livro caixa se houver vínculo empregatício, ou que caracterizem despesas de custeio

necessária para a percepção da receita e manutenção da fonte produtora.

Ora, Maria Eunice Araújo prestou serviços de assessoria contábil ao contribuinte (recibos de fls. 28 a 39), sendo, nestas circunstâncias, prescindível o vínculo empregatício. Cumpre observar, ainda, que não há dispositivo legal estabelecendo condições quanto ao porte da clínica médica para se considerar a assessoria contábil como despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende